FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

— É legítima a incorporação do RESEX nos proventos da aposentadoria.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 30.780/72

No presente processo o Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda consulta sobre a possibilidade de incluir-se nos proventos do servidor aposentado, que se encontrava submetido ao serviço extraordinário vinculado ao tempo integral (RESEX), a vantagem de que trata o § 2.º do art. II, da Lei n.º 4.345, de 26.6.64.

2. A incorporação de gratificações e vantagens aos proventos de aposentadoria é matéria decorrente de lei; o Decreto n.º 60.091, de 18.1.67, que regulamentou o regime de tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos arts, números 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 26.6.64, limitou-se a reproduzir a norma legal que dispunha sobre a proporcionalidade da incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos da aposentadoria; não se referindo ao serviço extraordinário vinculado ao tempo integral (RESEX), motivou o entendimento de que o mesmo não podia ser objeto de idêntica incorporação.

3. Todavia, considerando que o RESEX é um apêndice do tempo integral, integrante do mesmo decreto que regulamentou o referido instituto, nada impede que, por extensão interpretativa, também seja incorporado com a mesma proporcionalidade do RETIDE, a exemplo da orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que já decidiu processos favoravelmente quanto à concessão do registro de aposentadoria com a inclusão do RESEX nos respectivos proventos (Proc. MF n.º 61.962/69).

À consideração superior.

Em 6 de setembro de 1972. — *Ivone Mesquita.*

* * *

PROCESSO N.º 30.780/72

Despacho do Coordenador

De acordo com o parecer. Entendo justa a incorporação do RESEX nos proventos de aposentadoria, aliás orientação seguida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (Processo número MF 61.962/69), de que nos dá notícia o processo em exame.

2. Ocorre, entretanto, que a mudança de entendimento importa em alterar a Formulação n.º 112, publicada no *Diário Oficial* de 16.11.71, p. 9.187, e retificada em *Diário Oficial* de ..... 29.11.71, julgando, também, necessária a aprovação do Sr. Diretor-Geral, por resultar em fixação de nova orientação.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, 11 de setembro de 1972. *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

Aprovo. *Glauco Lessa de Abreu e Silva.* Diretor-Geral.